

**Fixação de Prazos para as Publicações na internet de Dados Judiciais  
em Portais Públicos**

–

**Apagamento de Dados no Portal Citius ou na página dos Tribunais**

\*\*\*\*

**I. Introdução:**

Na sessão da Secção de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais do Conselho Permanente Ordinário do Conselho Superior da Magistratura («doravante» CSM) realizada em 26-09-2023, foi deliberado concordar com o parecer da Encarregada da Proteção de Dados do CSM, Dra. Sofia Wengorovius, tendo esta sido mandatada para proceder às diligências necessárias para a criação de um grupo de trabalho do qual façam parte um, ou mais, juízes presidentes da comarca, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP «doravante “IGFEJ”», a Direção-Geral da Política de Justiça «doravante “DGPJ”» e os respetivos Encarregados de Proteção de Dados destes organismos.

O Grupo de Trabalho foi constituído pela Encarregada da Proteção de Dados do CSM, Sofia Wengorovius, a Técnica Superior do Serviço da Proteção de Dados do CSM, Dra. Márcia Faro, os Juízes Presidentes dos Tribunais Judiciais das Comarcas de Coimbra, Dr. Carlos Oliveira, de Lisboa Oeste, Dra. Gabriela Feiteira, de Setúbal, Dr. António Fialho, de Évora e Portalegre, Dr. Saruga Martins, pelos representantes do IGFEJ, Dr. Jorge Barros e Dra. Rosa Bernardo, o Encarregado da Proteção de Dados deste Instituto, Dr. Carlos

Frajado Aguiar, pelo Encarregado da Proteção de Dados da DGPJ, Dr. José Luís Dias, representantes da Direção-Geral da Administração da Justiça «doravante “DGAJ”», Dr. Francisco Sampaio, Chefe da Divisão de Apoio à Gestão Documental, Dr. Pedro Freire, Formador Coordenador do Centro de Formação da DGAJ e Dra. Patrícia Santos, Encarregada da Proteção de Dados e Formadora Coordenadora do Centro de Formação da DGAJ. Assistiram ainda aos trabalhos os assessores das Comarcas de Setúbal, Portalegre e Évora, Drs. Nelson Soares, Jaime Dona e Ana Isabel Pinto.

A DGAJ aderiu a esta iniciativa, no âmbito da sua missão de assegurar o apoio ao funcionamento dos tribunais, prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2012, de 31 de julho, bem como na qualidade de responsável pelo tratamento de dados constantes da lista pública de execuções, ao abrigo do n.º 4 do artigo 16.º-A, do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro.

A necessidade de constituição deste Grupo de Trabalho surgiu do facto de o Conselho Superior da Magistratura e de o IGFEJ terem sido confrontados com pedidos, cada vez mais frequentes, apresentados pelos titulares dos dados, de apagamento dos seus dados pessoais dos portais públicos de publicitação dos atos judiciais, como o Portal Citius ou tribunais.org.pt, nomeadamente pessoas singulares que foram declaradas insolventes.

O Grupo de Trabalho teve por objetivo definir uma política de prazos de conservação das publicações de dados dos processos judiciais em portais públicos de acesso online como a “página informática do tribunal” ou o Portal Citius, que assegure a conformidade deste tratamento com os princípios do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados «doravante “RGPD”»).

Para tal foi necessário realizar um levantamento de todas as publicações realizadas no Portal Citius ou noutros portais de acesso público online, identificar as publicações cujo

prazo de conservação já se encontra fixado na Lei, as que não têm definido qualquer prazo, perceber a finalidade da publicação implícita nas normas que a determinam para, após, em conformidade com os princípios do RGPD, propor que dados pessoais devem constar da publicação no portal público, e por qual período esta se deve manter online.

Esta iniciativa insere-se no cumprimento dos deveres que decorrem para o CSM, enquanto responsável pelo tratamento dos dados, de determinar as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais e assumir as obrigações que decorrem dos artigos 4.º, n.º 7, 24.º, 25.º, 29.º, 30.º do RGPD, e na competência prevista na alínea j) do artigo 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e na alínea c) do artigo 162º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

A definição de uma política de prazos de conservação é uma medida organizativa necessária para garantir a conformidade do tratamento dos dados pessoais constantes dos processos judiciais no âmbito do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais pelo IGFEJ, na condição de subcontratante, a ser aprovada pelo CSM na qualidade de responsável pelo tratamento.

## **II. Metodologia**

Face às alterações introduzidas pelo RGPD, pela aprovação da Lei que assegura a sua execução na ordem jurídica nacional (Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto) e pela transposição pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (que estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais), tornou-se premente a necessidade de adequar os meios de tratamento de dados pessoais, e de os adaptar com medidas técnicas e organizativas adequadas e de interpretação dos normativos internos em conformidade com o Direito da União.

Como foi salientado no relatório da Comissão Europeia apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em cumprimento do disposto no artigo 97.º do RGPD, *“A proteção de dados enquanto pilar da capacitação dos cidadãos e a abordagem da UE para a transição digital - dois anos de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”*, os Estados-Membros devem:

- *completar o alinhamento da sua legislação setorial com o RGPD;*
- *ponderar a possibilidade de limitar a utilização de cláusulas de especificação que possam criar fragmentação e pôr em causa a livre circulação de dados na UE;*
- *avaliar se a legislação nacional que aplica o RGPD se enquadra, em todos os casos, dentro dos limites previstos para a legislação dos Estados-Membros.*

A margem conferida à legislação interna é residual e unicamente de especificação, não se confundindo com a obrigação de aplicação direta das disposições do RGPD as quais se sobrepõem às normas nacionais.

Neste sentido por Acórdão de 9 de março de 1978, já se pronunciou o Tribunal de Justiça da União Europeia, no sentido de que: *“O juiz nacional responsável, no âmbito das suas competências, por aplicar disposições de direito comunitário, tem obrigação de assegurar o pleno efeito de tais normas, decidindo, por autoridade própria, se necessário for, da não aplicação de qualquer norma de direito interno que as contrarie, ainda que tal norma seja posterior, sem que tenha de solicitar ou esperar a prévia eliminação da referida norma por via legislativa ou por qualquer outro processo constitucional.”* - Acórdão TJUE, Simmenthal, Proc. 106/77, § 21, ECLI:EU:C:1978:49).

Todas as atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais, como será a estruturação, divulgação e publicitação numa página da internet de atos judiciais com dados pessoais dos vários intervenientes nos processos, estão sujeitas ao cumprimento dos princípios e exigências consagradas no RGPD, devendo aferir-se da sua conformidade.

Mais recentemente decidiu o TJUE, no Acórdão de 7 de dezembro de 2023 (processo C-634/21, SCHUFA Holding (Scoring), ECLI:EU:C:2023:957): *“Importa ainda salientar que, em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer tratamento de dados pessoais deve, por um lado, ser conforme com os princípios relativos ao tratamento de dados estabelecidos no artigo 5.º do RGPD e, por outro, à luz, especialmente, do princípio da licitude do tratamento, previsto no n.º 1, alínea a), deste artigo, cumprir um dos requisitos de licitude do tratamento enumerados no artigo 6.º deste regulamento (Acórdão de 20 de outubro de 2022, Digi, C-77/21, EU:C:2022:805, n. 49 e jurisprudência referida). O responsável pelo tratamento deve poder demonstrar o respeito por esses princípios, em conformidade com o princípio da responsabilidade enunciado no artigo 5.º, n.º 2, do referido regulamento (v., neste sentido, Acórdão de 20 de outubro de 2022, Digi, C-77/21, EU:C:2022:805, n.º 24).”*.

Como alertou a Comissão Nacional da Proteção de Dados «doravante “CNPD”», na fundamentação da deliberação n.º 2019/494, em que concluiu pela desaplicação de alguns dos preceitos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto: *«(...) a adoção nacional de normas jurídicas em contradição com o estatuído no RGPD não só viola o princípio do primado do direito da União (Acórdão TJUE, Simmenthal, Proc. 106/77, § 21), como prejudica seriamente o funcionamento adequado do mecanismo de coerência, colocando a respetiva autoridade nacional em risco de violar uma das normas em antinomia; (...) decorre do princípio do primado que, além dos tribunais nacionais, também as entidades administrativas estão obrigadas a desaplicar as normas nacionais que contrariam o direito da União Europeia, como o determinou expressamente o TJUE, no acórdão Fratelli Costanzo, que veio vincular todos os órgãos da Administração Pública ao dever de aplicar integralmente o direito da União, afastando se necessário as disposições nacionais que constituam um obstáculo à plena eficácia das normas daquele direito»*.

As normas do RGPD são diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros e, em caso de conflito com normas nacionais, os Estados têm o dever de aplicar a norma de

direito da União Europeia e de desaplicar a norma de direito nacional em obediência ao princípio do primado do direito da União.

Os deveres resultantes do primado do direito da União Europeia vinculam todas as entidades públicas, incluindo toda a administração pública e os tribunais nacionais. Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, o direito da União Europeia é aplicável em Portugal nos termos definidos pelo próprio direito da União Europeia.

Para além de legislar nas matérias que carecem de concretização no direito interno, os Estados-Membros são obrigados a alterar ou revogar a respetiva legislação nacional em matéria de proteção de dados quando esta não esteja em consonância com o previsto no Regulamento Europeu.

O número crescente de pedidos dos titulares de dados para obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais constantes das publicações na internet de atos judiciais e a constatação de que esta atividade de tratamento de dados não cumpre, em muitos casos, o princípio da limitação das finalidades, porque estes dados são recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas do processo judicial e não podem ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o princípio da minimização dos dados que determina que não devem ser publicados mais dados do que os estritamente necessários, pertinentes e adequados para a finalidade que justificou; e o princípio da limitação da conservação, que significa que só devem ser conservados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados, o que pressupõe que seja fixado um prazo para tal tratamento findo o qual os dados devem ser apagados, tornou premente a fixação de prazos de conservação.

O presente trabalho visa, assim, propor a adoção das medidas técnicas e organizativas necessárias a garantir a conformidade de tais tratamentos de dados com os princípios previstos nos artigos 5.º e 9.º do RGPD.

### **III. Documentos integrantes**

A presente proposta é constituída pela fundamentação da proposta, pela política de prazos de conservação complementada pela tabela anexa ao presente documento do qual faz parte integrante (com identificação do objeto da publicação, da base legal, da página da internet, da plataforma, dos dados publicados, do prazo de publicação, das restrições atuais, indicação do prazo limite e dos dados pessoais a constar), pelos contributos das entidades ouvidas e pelas conclusões e recomendações do grupo de trabalho.

### **IV. Fundamentação da política de prazos de conservação (exposição de motivos):**

O RGPD entrou em vigor em maio de 2016 e é diretamente aplicável em toda a União Europeia (UE) desde 25 de maio de 2018, tendo introduzido profundas alterações nas obrigações e nos deveres das organizações em matéria de proteção de dados pessoais.

Como resulta do considerando (20) e da delimitação do seu âmbito de aplicação material constante do artigo 2.º, o Regulamento é aplicável às operações de tratamento efetuadas tanto por entidades privadas como pelas autoridades públicas, incluindo os tribunais. Em matéria penal, o tratamento de dados pessoais *«efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública»*, excluído do âmbito de aplicação do Regulamento pelo número 2 do artigo 2.º, alínea d), é objeto de aplicação da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 59/2019 de 8 de agosto.

No que toca ao tratamento de dados pelos tribunais no exercício da sua função, está presente de forma expressa, tanto no RGPD como na Diretiva (UE) 2016/680, a preocupação de assegurar a independência do poder judicial; a não ingerência de uma autoridade administrativa no sistema judiciário; a necessidade de compressão de direitos dos titulares dos dados para prossecução da finalidade de realização da justiça e o

respeito pela regra da publicidade dos processos judiciais. Em consequência, e face a estas particularidades, o RGPD e a Diretiva consagram em algumas das suas disposições normas específicas para o tratamento de dados pessoais pelos tribunais, normas essas que visam acautelar e garantir a concretização pelos Estados-Membros destes princípios, designadamente, e no que ao objeto do grupo de trabalho importa:

- A especialidade do tratamento de dados pessoais pelos tribunais ou outras autoridades judiciais permite a restrição dos direitos dos titulares dos dados e das obrigações do responsável pelo tratamento, previstas no RGPD e na Lei n.º 59/2019, de 08.08, desde que seja respeitada a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua medida necessária e proporcionada – conforme previsto no artigo 23.º, n.º 1, alínea d) e f), do RGPD, no artigo 18.º da Diretiva (UE) 2016/680 e nos artigos 2.º, 16.º, 17.º e 19.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto;

- A autoridade de controlo não tem competência para controlar operações de tratamento efetuadas pelos tribunais no exercício da função jurisdicional - limitação consagrada no artigo 55.º, n.º 3 do RGPD, no considerando (80) e no artigo 45.º da Diretiva (UE) 2016/680; e nos artigos 34.º, n.º 2 e 68.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, em consonância com o artigo 8.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) e com o artigo 16.º, n.º 2 do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Sobre as atividades de tratamento de dados pelos tribunais, cuja licitude assenta quase sempre no exercício de funções de interesse público ou no exercício da autoridade pública de que está investido o responsável - cfr. artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do RGPD - importa atender ao que o Regulamento dispõe no seu artigo 86.º sobre o tratamento e acesso do público aos documentos oficiais: “(...) podem ser divulgados pela autoridade ou organismo nos termos do direito da União ou do Estado-Membro que for aplicável à autoridade ou organismo público, a fim de conciliar o acesso do público a documentos oficiais com o direito à proteção dos dados pessoais nos termos do presente regulamento”.



Daqui decorre que os termos em que deve ser realizada a conciliação entre o interesse público da publicidade dos dados e a salvaguarda dos dados pessoais constantes dos documentos oficiais deve ser concretizada pelo “direito da União ou pelo direito interno do Estado-Membro”.

No nosso ordenamento jurídico a regra da publicidade da audiência tem assento constitucional: *“As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento”* (cfr. artigo 206.º). Tem-se entendido que a regra da publicidade da atividade judicial, abrange não só a audiência, mas também o processo e o conhecimento da decisão judicial, decorrência da necessidade de transparência e de escrutínio público implícitos na própria descrição da função jurisdicional: *“Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”* (cfr. artigo 202.º, n.º 1).

A regra da publicidade do processo encontra-se consagrada nas nossas normas processuais, designadamente nos artigos 163.º a 169.º e 606.º do Código de Processo Civil e nos artigos 86.º e 90.º do Código de Processo Penal.

A aplicação dos princípios consagrados no RGPD não deve afetar a *ratio* destas normas, acreditando-se não ter existido a pretensão do legislador de abalar a relevância de tão importante princípio.

No entanto, por força da aplicação direta do Regulamento na ordem jurídica interna e do primado do Direito da União, as regras quanto à publicidade, e no caso em especial a publicitação na internet de dados pessoais constantes dos processos judiciais, no que não contenda com o exercício da função jurisdicional, têm de se adaptar às exigências do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto – Lei que assegura a sua execução na ordem jurídica interna (nomeadamente aos artigos 20.º e 21.º) – e às consagradas na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, em matéria penal (nomeadamente artigo 12.º).

Assim, após a entrada em vigor do RGPD, a publicação de dados pessoais dos vários intervenientes constantes dos processos judiciais deve respeitar as normas processuais e regulamentares mas, enquanto tratamento de dados que é, deve observar os princípios estabelecidos neste Regulamento Europeu, nas Leis n.º 58/2019 e 59/2019, ambas de 8 de agosto, e na Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Em consonância com o Considerando (39) do RGPD: *"os dados pessoais deverão ser adequados pertinentes e limitados ao necessário para os efeitos para os quais são tratados. Para isso, é necessário assegurar que o prazo de conservação dos dados seja limitado ao mínimo. Os dados pessoais apenas deverão ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida de forma razoável por outros meios. A fim de assegurar que os dados pessoais sejam conservados apenas durante o período considerado necessário, o responsável pelo tratamento deverá fixar os prazos para o apagamento ou a revisão periódica. Deverão ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados pessoais inexatos sejam retificados ou apagados."*

De acordo com os princípios da licitude, da limitação das finalidades, da minimização dos dados e da limitação da conservação, previstos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e e), do RGPD, a publicação na internet num portal de acesso público, como o Portal Citius ou o tribunais.org.pt, de dados judiciais de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados só deverá manter-se durante o período necessário para as finalidades para as quais estes dados foram publicados.

Estes prazos de conservação no portal público deveriam estar previstos na Lei que determina a sua publicação.

Quando assim não acontece, para salvaguarda dos direitos dos titulares dos dados e garantia de conformidade do tratamento de dados com o RGPD, cabe ao responsável pelo tratamento definir os prazos de conservação relativamente a todas as atividades de tratamento descritas no artigo 4.º, 2), do Regulamento, como seja a recolha, o registo, a

organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Findo o prazo fixado na Lei ou pelo responsável pelo tratamento, o que decorre do princípio da limitação da conservação (cfr. artigo 5.º, n.º 1, e) é que os dados pessoais devem ser eliminados ou limitados.

Para alcançar o propósito de estudo do grupo de trabalho foi definido que primeiro seria realizado um levantamento de todas as publicações atualmente existentes na internet e em portais públicos para depois aferir do seu fundamento legal e da finalidade de cada publicação. Em função da finalidade do tratamento procurou-se perceber a necessidade de manutenção destes dados nos portais públicos, o fundamento de tal conservação e proceder à sugestão da fixação de prazo da manutenção da publicação online. Por último, deverá decidir-se qual o destino dos dados quando se esgota a finalidade da publicação, se a eliminação ou se a sua limitação.

O levantamento de todas as publicações e de todas as comunicações efetuadas pelos Tribunais realizado pelas Comarcas, pelo IGFEJ, IP e pela DGAJ foi exaustivo e constituirá um anexo deste trabalho.

Em face do levantamento das publicações realizadas no Portal Citius ou na página dos tribunais, dividiu-se estas publicações entre as que já têm um prazo de conservação definido na Lei as que não têm qualquer prazo, para após se ponderar os prazos fixados ou a fixar à luz dos princípios do Regulamento.

Procedeu-se, ainda, à análise dos dados pessoais constantes da publicação, uma vez que o legislador frequentemente não os concretiza, limitando-se a enunciar a necessidade de publicação, procedendo-se, por isso, à proposta de especificação dos dados pessoais a constar.

A ponderação das normas nacionais e a sua necessária conciliação com os princípios do RGPD permitiram ao grupo de trabalho a elaboração de uma proposta de fixação de prazos de conservação daquelas publicações nos casos em que o mesmo não se encontra definido por Lei.

Por deliberação da Secção de Assuntos Gerais do Conselho Permanente Ordinário realizada a 02-10- 2024, foram notificados os Tribunais Superiores, a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Ordem dos Advogados (OA), a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) e a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), para apresentarem eventuais contributos relativamente à proposta sobre a Fixação de Prazos para as Publicações do grupo de trabalho.

No seguimento da notificação pronunciaram-se a CAAJ, a OA, a OSAE, o Tribunal da Relação de Lisboa, Tribunal da Relação de Coimbra e o Tribunal da Relação de Guimarães, conforme os documentos que se anexam à presente proposta.

Foram integrados na proposta já delineada os contributos da CAAJ, a OA e da OSAE.

\*\*\*

## **V. Política de prazos de conservação da publicação dos dados dos atos judiciais**

Por respeito às finalidades definidas nas normas que preveem a publicidade destes atos distinguiu-se as seguintes publicações:

\*

### **A. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - TRIBUNAIS JUDICIAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA- TRIBUNAIS SUPERIORES**

Todos os tribunais devem proceder à publicação da pauta da distribuição dos atos processuais, independentemente da natureza dos processos, com ressalva das espécies em que há restrição da publicidade do processo, o processo seja de carácter reservado ou se encontre em segredo de justiça.

Por respeito às razões subjacentes à restrição da publicidade do processo, ao regime de reserva ou de segredo de justiça não devem ser publicadas as pautas da distribuição respeitantes aos processos enunciados nos artigos 164.º do Código de Processo Civil, 88.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (Lei de proteção de crianças e jovens em perigo), 41.º e 97.º da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro (Lei Tutelar Educativa) e 86.º e 89.º do Código de Processo Penal. Assim como noutros casos em que a publicidade do processo seja limitada por decisão judicial de acordo com o artigo 164.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

**Base legal:** artigos 203.º, 204.º, 205.º, 209.º, 213.º e 218.º do Código de Processo Civil, Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º do processo, data e hora, nome das partes ou sujeitos processuais, relator e adjuntos, impedimentos ou condicionantes da distribuição, agente de execução, administrador judicial, valor, espécie e observações.

**Prazo de publicação:**

6 (seis) meses a contar da data da publicação. Prazo de acordo com o qual a publicação se deve manter nos termos do artigo 18.º, n.º 1 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

\*

**B. CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO EDITAL**

**Base legal:** artigos 240.º do Código de Processo Civil, 113.º n.º 13 do Código de Processo Penal, 11.º e 12.º da Portaria 282/2013 de 29 de agosto, e artigo 24.º da Portaria 280/2013 de 26 de agosto.

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, nome do citando/notificado, n.º de identificação civil ou passaporte ou autorização de residência e morada conhecida.

**Prazo de publicação:**

60 (sessenta) dias a contar da data da publicação tendo por fundamento os prazos de contestação e de dilação máximos.

\*

**C. CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO – Contumácia**

Pela sua especificidade é necessário autonomizar a situação da publicidade da contumácia.

**Base legal:** artigos 113.º n.º 13, 335.º e 336.º do Código de Processo Penal e artigos 11.º, 12.º e 24.º da Portaria 280/2013 de 26 de agosto.

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Todos os dados tendentes à identificação do arguido, designadamente o Tribunal e n.º de processo, nome da pessoa singular, NIF, BI, morada, n.º de beneficiário, n.º da segurança social, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil e passaporte, entre outros.

**Prazo de publicação:**

A publicação deverá manter-se até que seja comunicado pelo tribunal o despacho de cessação da contumácia à Direção de Serviços de Identificação Criminal «doravante “DSIC”» da DGAJ, devendo nesse momento proceder-se também à eliminação da publicação na área de serviços digitais dos Tribunais - artigos 31.º e 37.º do DL 171/2015, de 25 de agosto e artigo 18.º da Lei 37/2015, de 05 de maio.

Atualmente procede-se à eliminação dos dados constantes do registo dos contumazes logo após a comunicação da caducidade pelo Tribunal à DSIC-DGAJ. Existe um

automatismo que elimina logo após essa publicação o qual deverá ser desenvolvido para implementação deste prazo também no apagamento da publicação na área de serviços digitais dos Tribunais.

\*

#### **D. VENDA DE BENS EM PROCESSOS DECLARATIVOS**

**Base legal:** artigos 925.º, 929.º, n.º 2 e n.º 8; 938.º, 939º, nº 2 e 1111.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Civil.

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nomes das partes e fiel depositário, descrição dos bens a vender, local onde estes se encontram e valor da venda.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade e da limitação da conservação uma vez que a publicação apenas visa anunciar o ato da venda, os dados pessoais devem ser eliminados no dia seguinte ao da data designada para a venda ou do despacho que a deu sem efeito.

\*

### **PUBLICIDADE DOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA**

#### **E. DESPACHO DE INDEFERIMENTO LIMINAR**

**Base legal:** artigo 27.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas «doravante “CIRE”».

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nome dos intervenientes, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade e da limitação da conservação fixa-se em 30 (trinta) dias a contar da publicação do despacho de indeferimento.

Este prazo visa acautelar os dias do trânsito da decisão, ao qual deverá acrescer a dilação da prática do ato e/ou situações de férias, falta de recursos humanos ou outras que não permitam garantir a efetividade do cumprimento deste prazo. A concessão de um período acrescido após o trânsito está em conformidade com os elementos que o Responsável pelo Tratamento deve ponderar quando aplica as medidas técnicas organizativas adequadas e conforme dispõe o artigo 24.º do RGPD.

\*

**F. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA**

**Base legal:** artigo 37.º e 38.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Todos os dados elencados no artigo 36.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), designadamente e em concretização: o Tribunal, n.º de processo, data, nome dos intervenientes, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade e da limitação da conservação fixa-se em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de encerramento do processo.



Após a eliminação da declaração de insolvência, esgotado o prazo aqui previsto, deverão ser eliminadas as publicações anteriores à exceção das relativas ao incidente da exoneração do passivo restante.

\*

#### **G. PUBLICAÇÃO DAS CONTAS**

**Base legal:** artigo 64.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nome dos intervenientes, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional, todos os necessários à prestação das contas e incluídos nas mesmas.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade, da limitação da conservação e a necessidade de dilação para efetividade do cumprimento do prazo fixa-se em 30 (trinta) dias a contar da publicação da prestação das contas.

\*

#### **H. CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES**

**Base legal:** artigo 75.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

\*

Tribunal, n.º de processo, data, nome dos intervenientes, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade, da limitação da conservação fixa-se em 30 (trinta) dias após a publicação da data designada.

\*

**I. VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS E OUTROS DIREITOS**

**Base legal:** artigo 146.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nome dos intervenientes, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade, da limitação da conservação fixa-se em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de encerramento do processo de insolvência.

O artigo 146.º do CIRE prevê que o direito à separação ou restituição de bens pode ser exercido a todo o tempo. A Lei não distingue no edital as várias situações que se subsumem a este preceito legal, pelo que deve ser fixado prazo idêntico para todas as situações abrangidas.

\*

**J. PUBLICIDADE DA COMPOSIÇÃO DA MASSA INSOLVENTE**

**Base legal:** artigo 152.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nome dos intervenientes, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional, descrição dos bens que compõem a massa.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade, da limitação da conservação fixa-se em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de encerramento do processo de insolvência.

\*

## **K. COMEÇO DA VENDA DE BENS**

**Base legal:** artigo 158.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nome dos intervenientes, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional. descrição dos bens a vender.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade, da limitação da conservação fixa-se em 30 (trinta) após a publicação da venda pelo Administrador de Insolvência.

\*

## **L. PUBLICIDADE DO DESPACHO QUE DECLARA ABERTO O INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA**

**Base legal:** artigos 188.º e 191.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nome dos intervenientes, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional.

### **Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade e o da limitação da conservação deve distinguir-se:

- Qualificação da insolvência como fortuita deverá fixar-se em 30 dias (trinta) após a publicação da decisão que qualifica a insolvência como fortuita.
- Qualificação da insolvência como culposa deverá fixar-se em 30 dias (trinta) após a publicação do despacho de encerramento do processo de insolvência.

★

## **M. DESPACHOS RELATIVOS AO INCIDENTE DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE - DECISÃO FINAL QUANDO HÁ CONCESSÃO DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE**

**Base legal:** artigos 244.º, 235.º, 246.º, n.º 2 e 247.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nome, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade e da limitação da conservação deve fixar-se o prazo em um 1 (um) ano após o trânsito da decisão final da exoneração.

\*

**N. DESPACHOS RELATIVOS AO INCIDENTE DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO  
RESTANTE - DESPACHO DE INDEFERIMENTO LIMINAR E DESPACHO DE  
REJEIÇÃO DO PEDIDO**

**Base legal:** artigos 236.º, 238.º e 247.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nome, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade e da limitação da conservação deve fixar-se o prazo 30 (trinta) dias após a publicação do despacho.

\*

**O. RECUSA OU CESSAÇÃO ANTECIPADA DO PROCEDIMENTO DA EXONERAÇÃO**

**Base legal:** artigos 243.º e 247.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nome, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade, da limitação da conservação deve fixar-se o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do despacho.

\*

**P. ENCERRAMENTO POR INTEGRALMENTE SATISFEITOS TODOS OS CRÉDITOS**

**Base legal:** artigo 243º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nome dos intervenientes, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade, da limitação da conservação deve fixar-se o prazo em 30 (trinta) dias após a publicação do despacho.

\*

**Q. PUBLICIDADE DOS PROCESSOS ESPECIAIS DE REVITALIZAÇÃO**

**Base legal:** artigos 17.º-D, 17.º-F, 17.º-G e 17.º-H, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nome dos intervenientes, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade, da limitação da conservação deve fixar-se em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação ou da decisão de encerramento do processo.

\*

**R. PROCESSOS ESPECIAIS PARA ACORDO DE PAGAMENTO**

**Base legal:** artigos 222º-C; 222º-D; 222º-F; 222º-G; 222º-I, 222.º-J do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nome dos intervenientes, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade, da limitação da conservação deve fixar-se em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação ou da decisão de encerramento/arquivamento.

\*

**S. PROCESSOS EXTRAORDINÁRIOS DE VIABILIZAÇÃO DE EMPRESAS**

**Base legal:** artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 16º da Lei 75/2020, de 25 de novembro

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nome dos intervenientes, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do administrador judicial, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade, da limitação da conservação deve fixar-se em 30 (trinta) a contar da publicação da decisão de homologação ou da decisão de encerramento/ arquivamento do processo de viabilização.

\*

**T. DILIGÊNCIAS MARCADAS**

**Base legal:** artigos 163.º a 169.º, 321.º e 606.º do Código de Processo Civil, 86.º, 90.º e 321.º do Código de Processo Penal.

Não existe norma a prever expressamente a publicação das diligências marcadas na área de serviços digitais dos Tribunais. No entanto, entende-se ser de manter a publicação, a qual se destina a dar publicidade sobre a atividade dos tribunais aos cidadãos e à comunicação social.

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º do Processo, data/hora, nome das partes ou sujeitos processuais.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade, da limitação da conservação deve fixar-se em 60 (sessenta) dias anteriores à data designada e 30 (trinta) dias posteriores.

\*

**U. TRIBUNAIS SUPERIORES – TABELA DE SESSÕES**



**Base legal:** artigo 659.º do Código do Processo Civil e artigos 51.º e 71.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

A Lei prevê a fixação da tabela, com antecedência, no átrio do tribunal, podendo a mesma ser ainda divulgada por meios eletrónicos. Apesar de não ser obrigatória a publicação na área de serviços digitais do Tribunais concluiu-se ser de manter este tratamento de dados no portal online porquanto é atualmente o meio privilegiado de concretização desta divulgação.

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º do processo, data/hora, nome dos recorrentes e recorridos, nome do relator e dos adjuntos.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade, da limitação da conservação deve fixar-se em 90 (noventa) dias desde a publicação até à data designada e remover após 30 (trinta) dias.

\*

## **V. VENDA DE BENS PENHORADOS EM PROCESSO EXECUTIVO**

**Base legal:** Venda mediante propostas em carta fechada – artigo 817.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3; venda em estabelecimento de leilão – artigo 834.º; venda em depósito público ou equiparado – artigo 836.º; venda em leilão eletrónico – artigo 837.º, n.º 2 e Portaria n.º 282/2013, de 26 de Agosto - artigo 19.º.

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Tribunal, n.º de processo, data, nomes das partes e fiel depositário, nome do solicitador ou agente de execução, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional, descrição do bem a vender, local onde o bem se encontra e valor do bem/ preço da venda.

**Prazo da publicação:**

Considerando o princípio da finalidade e da limitação da conservação o prazo deve fixar-se desde a publicação até ao dia seguinte da data designada para a venda ou do despacho que a deu sem efeito.

\*

**W. LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES**

**Base legal:** artigo 6.º n.º 4 da Portaria n.º 313/2009, de 30 de março e artigos 16.º -A e 16.º-B, ambos do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro.

**Para respeito dos princípios do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais a constar da publicação devem ser os seguintes:**

Data, tribunal, n.º de processo, nome, morada, n.º de identificação civil /passaporte, NIF, estado civil e regime de bens, nome do agente de execução, NIF/ NIPC, domicílio profissional, endereço eletrónico e telefone profissional, (artigo 5.º, n.º 2 da Portaria 313/2009).

**Prazo da publicação:**

5 (cinco) anos após o arquivamento do processo.

\*

**X. PUBLICIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS:**

**Base legal:** Lei n.º 7/2009, de 12 fevereiro, artigos 561.º, 562.<sup>a</sup>, 563.<sup>a</sup> e 565.<sup>a</sup>, Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, artigo 422.º do Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, artigo 90.º da Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, artigo 90.º-A da Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, artigo 65.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, artigo 227.º-B do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, artigo 178.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, artigo 10.º da Lei n.º 99/2009, de 04 de setembro, artigo 52.º da Lei n.º

9/2013, de 28 de janeiro, artigo 77.º, n.º 3 da Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, artigos 13.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro, artigo 178.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, artigo 8.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro - Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública.

**Dados pessoais constantes da publicação:**

Todos os dados pessoais que integram a decisão com as limitações consagradas nas normas que preveem a publicação ou por decisão do Juiz.

**Prazo da publicação:**

Quando o período de manutenção da publicação da decisão judicial não tenha prazo definido por Lei ou na sentença, deverá fixar-se o prazo de 5 (cinco) anos, o qual tem por base o prazo da reabilitação em processo penal e contraordenacional.

\*\*\*

**VI. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:**

Findo o trabalho do grupo, sem prejuízo do desenvolvimento explicativo antecedente, por acordo entre todos os intervenientes, alcançaram-se as seguintes conclusões ou recomendações:

1. As alterações introduzidas pelo RGPD, pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e pela transposição pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, evidenciaram a necessidade de adequar os meios de tratamento de dados pessoais e de adotar medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem a aplicação dos normativos internos em conformidade com o Direito da União.
2. Todas as atividades de tratamento de dados pessoais, como será a estruturação, divulgação e publicitação de atos judiciais com dados pessoais dos vários

intervenientes nos processos numa página da internet, estão sujeitas ao cumprimento dos princípios e exigências consagradas no RGPD, devendo garantir-se a sua conformidade.

3. A publicação de dados pessoais constantes dos processos na área de serviços digitais dos Tribunais em página da internet de acesso público constitui uma atividade de tratamento de dados no sentido do artigo 4.º, alínea 2 do RGPD.
4. De acordo com os princípios da licitude, da limitação das finalidades, da minimização dos dados e da limitação da conservação, previstos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e e) do RGPD, a publicação num portal de acesso público, como o Portal Citius ou o tribunais.org.pt, de dados judiciais de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados só deverá manter-se durante o período necessário para as finalidades para as quais estes dados foram publicados.
5. Os prazos de conservação, os dados pessoais a publicar e a finalidade da publicação no portal público deveriam estar previstos na Lei quando esta determina a sua publicação e devem ser ponderados nas próximas iniciativas legislativas referentes à publicação.
6. Quando a Lei é omissa, para salvaguarda dos direitos dos titulares dos dados e garantia de conformidade do tratamento de dados com o RGPD, cabe ao responsável pelo tratamento definir os prazos de conservação relativamente a todas as atividades de tratamento descritas no artigo 4.º, alínea 2) do Regulamento.
7. A conservação e o acesso público a dados pessoais dos intervenientes nos processos na área de serviços digitais dos Tribunais quando já se encontra esgotada a finalidade que determinou a publicação carece de conformidade com os princípios do artigo 5.º do RGPD.
8. Deve ser repensada a publicação do resultado da distribuição de processos judiciais, existindo necessidade de o legislador identificar e explicitar o

fundamento e a finalidade da publicação da tabela da distribuição e das tabelas de sessões.

9. O prazo de publicação da distribuição fixado em 6 meses revela-se excessivo à luz do princípio da finalidade em especial quando sopesado com os riscos que comporta para a pseudonimização das decisões judiciais, por conduzir facilmente a reidentificação das partes.
10. Pelos mesmos motivos, existe necessidade de refletir sobre a descrição do NUIPC como identificador do processo e da manutenção deste na publicação online dos acórdãos/ sentenças;
11. Alerta-se para a necessidade de revisão dos *templates* utilizados pelos tribunais para cumprimento das publicações na área de serviços digitais e de criar medidas técnicas que garantam que só são divulgados os dados pessoais adequados, pertinentes e necessários à finalidade da publicação.
12. Existe a necessidade de desenvolver um automatismo para eliminação dos dados relativos à declaração da contumácia que poderá ser similar ao já existente para a eliminação no registo dos contumazes.
13. Após a sua aprovação, os prazos propostos devem ser comunicados a todos os responsáveis pelo tratamento dos registos em portais públicos em que os dados pessoais são comunicados pelos Tribunais, sensibilizando-se para que os mesmos sejam observados, salvo quando exista finalidade distinta e própria dessa entidade.
14. A duplicação da publicação destes dados em várias bases de dados e em vários portais públicos traduz um acréscimo dos riscos que tal atividade de tratamento comporta para o titular de dados – neste sentido vd. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Primeira Secção), 7 de dezembro de 2023, processos apensos C-26/22 e C-64/22.

15. Relativamente à publicação dos dados pessoais constantes da lista pública das execuções, a extensão do prazo definido deveria estar conforme com a finalidade que a justifica, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea e) do RGPD.
16. Considerando a alteração das circunstâncias descritas no preâmbulo da Portaria 313/2009, de 30 de março, deveria ser repensado o prazo de 5 anos previsto para a conservação destes dados numa lista de acesso público.  
  
De facto, a conservação dessa publicação pelo referido período poderá prejudicar os titulares dos dados, sendo certo que, no próprio processo de insolvência, que constitui uma execução universal, o prazo de exoneração do passivo restante é atualmente de 3 anos.  
  
O prazo deveria ser reduzido ou, pelo menos, estar em consonância com o prazo previsto para exoneração do passivo da insolvência.
17. A implementação dos prazos propostos implica o desenvolvimento de diversos automatismos que deverá ser acomodada pelos sistemas de informação que possam estar em causa.
18. A ponderação das normas nacionais e a sua necessária conciliação com os princípios do RGPD permitiram ao grupo de trabalho a elaboração de proposta de fixação de prazos daquelas publicações.
19. Este trabalho pretendeu ser exaustivo e um ponto de partida para a necessária compatibilização das publicações com os princípios da proteção de dados pessoais.
20. Não obstante, as eventuais opções legislativas futuras que procurem dar corpo aos princípios da transparência e publicidade deverão ter em conta as regras relativas à proteção de dados pessoais, exigindo uma monitorização da conformidade com estes princípios.
21. A ponderação das normas nacionais e a sua necessária conciliação com os princípios do RGPD permitiram ao grupo de trabalho a elaboração de proposta de fixação de prazos daquelas publicações.

22. Este trabalho pretendeu ser exaustivo e um ponto de partida para a necessária compatibilização das publicações com os princípios da proteção de dados pessoais.
23. Não obstante, as eventuais opções legislativas futuras que procurem dar corpo aos princípios da transparência e publicidade deverão ter em conta as regras relativas à proteção de dados pessoais, exigindo uma monitorização da conformidade com estes princípios.

Mais se adita tomando em consideração os contributos da Ordem dos Advogados:

24. Na área da formação e sensibilização, a criação de iniciativas de formação especializada para sensibilizar os operadores do sistema judicial acerca da correta aplicação dos princípios do RGPD nas publicações dos atos judiciais. Tal formação asseguraria uma implementação adequada das novas normas, compatibilizando a proteção de dados com o princípio da publicidade dos atos judiciais, garantindo o cumprimento eficaz das regras estabelecidas.
25. Para a conciliação entre os portais públicos e riscos de duplicidade, sugere-se a reflexão sobre a existência de duplicação dos dados. A redundância de informações aumenta os riscos para os titulares dos dados sendo necessário avaliar como mitigar esses riscos e evitar excessos na sua disseminação.
26. No cumprimento do dever de transparência para com os titulares de dados, propõe-se a criação de um mecanismo de notificação automática que informe os titulares sobre o período durante o qual os seus dados estarão publicados.
27. A necessidade de reflexão sobre a publicação de dados sensíveis, deveriam existir restrições adicionais quando a publicação envolva dados de categorias especiais.
28. Implementação de automatismos, recomenda-se o desenvolvimento de sistemas automáticos que garantam o cumprimento rigoroso dos prazos de eliminação dos dados pessoais. Estes automatismos reforçariam a eficácia das medidas previstas, assegurando que a eliminação ocorria de maneira eficiente e dentro do prazo estabelecido.

29. Monitorização da conformidade com os prazos de conservação, a implementação de um sistema de monitorização continua do cumprimento dos prazos e a garantia da efetiva eliminação dos mesmos de forma atempada e em conformidade com as regras estabelecidas é crucial. Esta monitorização poderia incluir auditorias periódicas para garantir que os dados foram eliminados em conformidade, especialmente quando a eliminação automática não seja viável.
30. Como o grupo de trabalho alerta no ponto 11., salienta-se a necessidade de revisão dos *templates* utilizados pelos tribunais nas publicações dos atos judiciais para cumprimento do princípio da minimização.
31. Como se elenca no ponto 16., sugere-se a reflexão sobre a redução do prazo de conservação dos dados na lista pública de execuções, propondo-se um período de três anos de modo a alinhá-lo com o prazo previsto para a exoneração do passivo restante nos processos de insolvência. Tal ajuste contribuiria para uma maior proteção dos direitos dos titulares dos dados, respeitando o princípio da limitação da conservação.